
Societário

Newsletter | Portugal

3.º Trimestre 2019



Índice

- > **Fundo de Coinvestimento 200M e as alterações introduzidas pelo Decreto Lei n.º 99/2019 de 31 de Julho**
- > **Legislação Comunitária**
- > **Legislação Nacional**
- > **Jurisprudência Nacional**



I. Fundo de Coinvestimento 200M e as alterações introduzidas pelo Decreto Lei n.º 99/2019 de 31 de Julho

➤ O QUE É E SEUS OBJETIVOS

Com o Decreto-Lei n.º 126-C/2017 de 6 de Outubro, foi criado o Fundo de Coinvestimento 200M (doravante o “**Fundo**”), gerido pela PME Investimentos, que tem como finalidade a realização de operações de investimento de capital e quase capital em sociedades comerciais que sejam Pequenas e Médias Empresas (PME), em regime de coinvestimento. Dotado de um capital inicial de 100 milhões de euros suportados por programas do Portugal 2020 e integralmente financiado por Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI), pretende incentivar investidores privados a financiarem 50% do montante final entregue aos projetos de inovação de produtos ou processo. Assente nesta premissa, o Fundo assume os seguintes objetivos:

- a) Fomentar a constituição ou capitalização de empresas, prioritariamente, nas fases de arranque (*seed, start-up, later stage venture* – séries A e B);
- b) Promover o incremento da atividade de capital de risco em Portugal, através da mobilização de entidades especializadas de capital de risco nacionais e internacionais que, para além do investimento financeiro aportado, permitam às empresas a aquisição do conhecimento e experiência técnica, comercial e financeira.

➤ FUNCIONAMENTO E POLITICA DE INVESTIMENTO

No que concerne ao funcionamento deste programa e à sua política de investimento, destacamos o seguinte:

- A comparticipação do Fundo, por cada operação de investimento, não poderá exceder o valor total do investimento dos coinvestidores, com um montante mínimo de €500 mil e máximo de €5 milhões;
- Fundo e coinvestidor não poderão deter uma participação conjunta igual ou superior a metade do capital ou dos direitos de voto na empresa investida;
- A concretização do investimento por parte do Fundo processa-se nos mesmos termos e condições que a concretização de investimento por parte dos coinvestidores;
- O envolvimento financeiro dos coinvestidores e do Fundo nas PME deverá ser constituído, no mínimo, por 70% de instrumentos de capital ou quase capital;
- São preferencialmente consideradas as operações de Investimento que se enquadrem nos sectores das Ciências da Vida/Biotecnologia, Tecnologias de Informação, Turismo e atividades no âmbito da Indústria 4.0.;



- O montante total do investimento com cofinanciamento dos FEEI não pode ser superior a €15 milhões por empresa elegível;
- O Fundo concede a coinvestidores privados nacionais e internacionais uma opção de compra (*call option*) de ações do Fundo a 4% de IRR nos primeiros 2 anos e 6% de IRR até o final do 4.º ano; e
- Os investimentos em PME elegíveis deverão ser realizados até 31 de Dezembro de 2020.

➤ EMPRESAS DESTINATÁRIAS – CRITÉRIOS DE ELIGIBILIDADE

As empresas destinatárias devem cumprir, entre outros, os seguintes critérios:

- a) Serem sociedades comerciais que sejam qualificadas como PME¹;
- b) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social, a verificar até ao momento da assinatura do acordo de financiamento;
- c) Deterem, ou poderem assegurar até à aprovação da candidatura, os meios técnicos, físicos e financeiros bem como os recursos humanos necessários ao desenvolvimento da operação em causa;
- d) Não ser uma empresa em dificuldade²;
- e) Dispor de contabilidade organizada nos termos da legislação aplicável;

➤ ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI N.º 99/2019 DE 31 DE JULHO

No passado dia 31 de Julho de 2019 foi publicado o Decreto-Lei n.º 99/2019, que procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 126-C/2017 de 6 de Outubro “*com o objetivo de simplificar e reforçar as operações de investimento de capital e quase capital em Pequenas e Médias Empresas*”. Entre as principais alterações introduzidas pelo decreto-lei, destacamos as seguintes:

- I. Equiparação de coinvestidores com atividade permanente em território português a coinvestidores com atividade meramente temporária, para efeitos de intervenção no Fundo (alterando-se a redação da alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 126-C/2017 a qual excluía coinvestidores nacionais do acesso ao programa). Assim, passam a poder candidatar-se ao Fundo como coinvestidores, qualquer entidade nacional ou estrangeira, que corresponda a um dos tipos de entidades previstas no artigo 1.º do Regime Jurídico do Capital de Risco, do Empreendedorismo Social e do Investimento Especializado, aprovado pela Lei

¹ Nos termos da Recomendação 2003/361/CE da Comissão, comprovado através da Certificação Eletrónica de PME, emitida de acordo com o Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro

² De acordo com a definição prevista no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho



n.º 18/2015, de 4 de março, designadamente Sociedades de capital de risco, Sociedades gestoras de fundos de capital de risco, Sociedades de investimento em capital de risco, Fundos de capital de risco, incluindo os “EuVECA”, Investidores em capital de risco, Sociedades de empreendedorismo social, Fundos de empreendedorismo social, incluindo os “EuSEF”, Sociedades de investimento alternativo especializado, Fundos de investimento alternativo especializado, ou corresponder a outras entidades ou pessoas singulares que possam participar no capital de empresas em Portugal e tenham já realizado operações semelhantes às previstas no referido regime jurídico;

- II. Maior complementaridade dos vários instrumentos financeiros pela Instituição Financeira de Desenvolvimento (IFD), compatibilizando as operações do Fundo com outros fundos por FEEI ou por contrapartida pública nacional (alterando-se a redação da alínea d) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 126-C/2017);
- III. Flexibilização da gestão do Fundo, permitindo-se que as despesas referentes à sua atividade quotidiana permaneçam no âmbito de gestão e atividade do mesmo;
- IV. O Fundo passa a poder manter em carteira as partes de capital social de empresas que eram qualificadas como PME mas que o deixaram de o ser.

Com estas importantes alterações possibilitou-se o alargamento do universo dos potenciais coinvestidores flexibilizando os critérios de elegibilidade. Recentemente, o Comité de Investimento aprovou mais 3 operações (Barkyn, EatTasty e uma terceira ainda por anunciar) com um valor total de investimento de 15 milhões de euros, dos quais cerca de 6 milhões de euros correspondem a investimento do Fundo. Estes novos investimentos vêm juntar-se aos já concretizados na Biosurfit, 360imprimir e LiMM Therapeutics perfazendo cerca de 50 milhões de euros de investimento total.

As candidaturas encontram-se abertas tendo já sido apresentadas, até Agosto de 2019, 20 candidaturas.

II. Legislação Comunitária

Diretiva 2019/1151 do Parlamento Europeu e do Conselho de 2019-06-20

A presente Diretiva altera a Diretiva 2017/1132 que estabelece as regras de publicidade e interconexão dos registos centrais, comerciais e das sociedades dos Estados-Membros, e visa a sua atualização.



Regulamento 2019/1156 do Parlamento e do Conselho de 2019-06-20

O presente Regulamento visa facilitar a distribuição transfronteiriça e organismos de investimento coletivo, alterando os Regulamentos n.º 345/2013 e n.º 1286/2014.

Este Regulamento apresenta como grande inovação a previsão da criação de uma base de dados central sobre comercialização transfronteiriça de organismos de investimento coletivo.

Algumas das principais finalidades visadas pelo presente Regulamento são:

- Aumentar a transparência e a proteção dos investidores;
- Promover boas práticas na proteção dos investidores;
- Facilitar o acesso à informação sobre as disposições legislativas, regulamentares e administrativas aplicáveis às comunicações promocionais dirigidas a investidores.

III. Legislação Nacional

Decreto-Lei n.º 109/2019 - Diário da República n.º 155/2019, Série I de 2019-08-14

O presente Decreto-Lei simplifica e harmoniza os procedimentos a cumprir pelos comerciantes na comunicação realizada à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica quando pretendem realizar vendas em saldo ou em liquidação. Este Decreto-Lei entrou em vigor dia 14 de Setembro.

Lei n.º 97/2019 - Diário da República n.º 169/2019, Série I de 2019-09-04

A presente Lei configura a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 19/2019, de 28 de Janeiro, que aprova o regime das sociedades de investimento e gestão imobiliária e foi referendada a 19 de Agosto de 2019.

Lei n.º 69/2019 – Diário da República n.º 164/2019, Série I de 2019-08-28

A presente Lei Assegura a execução na ordem jurídica interna do Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada.

Decreto-Lei n.º 127/2019 – Diário da República n.º 165/2019, Série I de 2019-08-29

O presente Decreto –Lei altera o modelo de governação e as regras gerais de aplicação dos fundos europeus estruturais e de investimento. O Decreto –Lei entrou em vigor dia 30 de Agosto de 2019.

Decreto-Lei n.º 128/2019 – Diário da República, Série I, de 2019-08-29

O presente Decreto-Lei altera o regime aplicável às práticas restritivas de comércio e entrará em vigor no dia 29 de Outubro de 2019.



IV. Jurisprudência Nacional

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de Fevereiro de 2019

Este acórdão analisa a (in)validade de deliberações sociais de destituição de sócios-gerentes.

Neste sentido, uma sociedade por quotas deliberou a destituição de um gerente tendo, posteriormente, realizado uma deliberação de “ratificação” pelo facto de a primeira deliberação ter sido realizada sem convocação prévia. A mesma sociedade deliberou a destituição de sócia.

Relativamente à questão da validade ou invalidade da deliberação de destituição de gerente que teve como fundamento *atos unilaterais efetuados pela gerente em seu favor, em prejuízo da sociedade e à sua revelia*, e da deliberação de ratificação, importa ter em consideração que o capital social da sociedade é detido por dois sócios, tendo ambas as deliberações apenas sido votadas pelo sócio maioritário.

Neste plano coloca-se a questão de saber se a sociedade poderia ter deliberado a destituição de gerente extrajudicialmente por ter apenas dois sócios, atendendo ao disposto no número 5 do artigo 257.º do Código das Sociedades Comerciais que dispõe que *se a sociedade tiver apenas dois sócios, a destituição da gerência com fundamento em justa causa só pelo tribunal pode ser decidida em ação intentada pelo outro*.

O tribunal considerou que estava efetivamente em causa uma destituição com fundamento em justa causa, indicando que esta se relaciona com *princípios da confiança e da boa fé que devem ser observados por quem detém essa função na sociedade, princípios muito relevantes nas relações com os credores sociais, sócios e terceiros, de modo a que a transparência dos comportamentos e o rigor ético das condutas, possam ser valorados objetiva e subjetivamente*.

Concluindo o tribunal que a deliberação de destituição não poderia ocorrer no seio da sociedade por via de uma deliberação de um dos sócios, estando a mesma ferida de nulidade, afirmando ainda que a o artigo 257.º n.º 5 pressupõe uma situação de destituição de gerente-sócio e que a sua intenção é a de deslocar o litígio do campo sociedade-sócio para o campo sócio-sócio. Consequentemente, a deliberação de ratificação também foi considerada nula pelas mesmas razões.

Por fim, no que concerne à deliberação de expulsão de sócia, pronunciou-se o Tribunal no mesmo sentido da primeira questão, observando que *não constituindo a gerência um direito especial, sendo a função ou cargo transitório, o sócio destituído da gerência, permanece como sócio; todavia, a exclusão de sócio é bem mais gravosa para o excluído. Por maioria de razão, a exclusão de sócio só poderá, no caso de serem dois os sócios, ser validamente decretada por sentença*.

Concluindo, o Supremo em tudo concordou com a Relação tendo, por isso, negado a revista.



Contactos

Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados,
Sociedade de Advogados, SP, RL
Sociedade profissional de responsabilidade limitada

Lisboa

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal
Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362
cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

Porto

Avenida da Boavista, 3265 - 5.1 | 4100-137 Porto | Portugal
Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949
cuatrecasasporto@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

Para obter informações adicionais sobre o conteúdo deste documento, pode dirigir-se ao seu contato habitual na Cuatrecasas.

© Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL 2019.

É proibida a reprodução total ou parcial. Todos os direitos reservados. Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

Informação sobre o tratamento dos seus dados pessoais

Responsável pelo Tratamento: Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL ("Cuatrecasas Portugal").

Finalidades: gestão da utilização do website, das aplicações e/ou da sua relação com a Cuatrecasas Portugal, incluindo o envio de informação sobre novidades legislativas e eventos promovidos pela Cuatrecasas Portugal.

Legitimidade: o interesse legítimo da Cuatrecasas Portugal e/ou, quando aplicável, o próprio consentimento do titular dos dados.

Destinatários: terceiros aos quais a Cuatrecasas Portugal esteja contratualmente ou legalmente obrigada a comunicar os dados, assim como a empresas do seu grupo.

Direitos: aceder, retificar, apagar, opor-se, pedir a portabilidade dos seus dados e/ou limitar o seu tratamento, conforme descrevemos na informação adicional.

Para obter informação mais detalhada, sobre a forma como tratamos os seus dados, aceda à nossa [política de proteção de dados](#).

Caso tenha alguma dúvida sobre a forma como tratamos os seus dados, ou caso não deseje continuar a receber comunicações da Cuatrecasas Portugal, pedimos-lhe que nos informe através do envio de uma mensagem para o seguinte endereço de e-mail data.protection.officer@cuatrecasas.com.